

Cargos	Categorias	Número de lugares
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturários-dactilógrafos de 1. ^a classe	S	14
Escriturários-dactilógrafos de 2. ^a classe	U	14
Pessoal auxiliar		
I) Carreira do pessoal de vigilância		
Monitores-vigilantes de 1. ^a classe	S	32
Monitores-vigilantes de 2. ^a classe	T	32
Monitores-vigilantes de 3. ^a classe	U	33
Monitores-vigilantes auxiliares	V	33
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Motoristas de 2. ^a classe	U	4
Cozinheiros	V	12
Padeiro	V	1
Serventuários de 2. ^a classe	X	24
Serventuários auxiliares	Y	20

(a) Quando não possuíam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de educadores-adjuntos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras M, O e Q.

(b) Quando não possuíam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de orientadores sociais-adjuntos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras N, P e Q.

(c) Quando não possuíam as habilitações requeridas por lei, terão a designação de encarregados de ensino de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, a que correspondem, respectivamente, os ordenados das letras O, P e Q.

(d) Tem direito à gratificação de 1000\$ enquanto exercer, em acumulação, o cargo de director do Instituto Navarro de Paiva.

(e) O actual titular do lugar de médico do Centro de Observação de Coimbra continua a receber o ordenado da letra H.

(f) Na falta de candidatos com as habilitações exigidas por lei, os lugares de enfermeiro podem ser providos em auxiliares de enfermagem de 1.^a classe ou, na falta destes, em ajudantes de enfermaria, a que corresponde o ordenado da letra V. Os lugares de enfermeiro de 1.^a classe, afectos ao Centro de Observação do Porto e ao Instituto de Reeducação Padre António de Oliveira, e o de 2.^a classe, afecto ao Instituto de Reeducação da Guarda, serão extintos quando vagarem, devendo dois lugares de auxiliar de enfermagem de 1.^a classe ser providos apenas quando vagarem os lugares de enfermeiro de 1.^a e 2.^a classes dos mesmos institutos de reeducação.

MAPA VII

Instituto de Formação Profissional

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Director	(a) 2 500\$00	1
Pessoal administrativo		
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos		
Escriturário-dactilógrafo de 1. ^a classe	S	1
Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a classe	U	1
II) Pessoal não integrado em carreiras		
Terceiro-oficial	Q	1
Pessoal auxiliar		
Contínuo de 2. ^a classe	X	1
Paquete	1 000\$00	1

(a) A abonar apenas se o cargo for exercido em regime de acumulação por funcionário do Ministério da Justiça, incluindo magistrado judicial ou do Ministério Público, de qualquer classe ou categoria; no caso contrário, será abonado com as remunerações do cargo de origem.

(*) *Observação.* — Quando nos mapas as categorias se não reportem a alguma das letras previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, os cargos devem considerar-se abonados mediante gratificação, se outra coisa não estiver nelles especialmente determinada.

O Ministro da Justiça, Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 524/72

de 19 de Dezembro

1. Concretizando as orientações contidas no despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, os Decretos-Leis n.ºs 496/71 e 497/71 (de 12 de Novembro) fixaram o esquema de desenvolvimento da capacidade refinadora da indústria petrolífera na metrópole.

A ampliação da refinaria de Matosinhos e a instalação da nova refinaria do Sul suprirão, a partir de 1975, e em condições excedentárias, as necessidades do mercado metropolitano em produtos de refinação. Mas o ritmo de crescimento desses consumos deixa prever que entretanto se irá avolumando o recurso à importação de refinados, que já em 1973 se aproximará das 2 500 000 t.

2. Os estudos feitos no tocante à refinaria de Matosinhos mostraram que pode elevar-se em cerca de 50 por cento a sua actual capacidade de tratamento, através de modificações simples, de execução rápida e com franca reprodutividade relativamente ao montante do investimento necessário, a introduzir na sua unidade de *cracking* térmico.

A ampliação obtida nesses moldes é de comprovado interesse para a economia da empresa.

E vem, por outro lado, satisfazer, no período de maior desequilíbrio, uma parte das necessidades adicionais em produtos refinados, com sensível economia para a balança comercial da metrópole, cuja estabilização representa natural e constante preocupação do Governo.

Entende-se, por isso, e dado que são mantidas as orientações fundamentais traçadas naqueles diplomas, autorizar à Sacor a requerida modificação técnica e a consequente ampliação de capacidade das actuais instalações.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. É fixada em 6 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos a capacidade de laboração anual da refinaria ampliada.

2. Salvo autorização especial do Governo, fundada na ponderação das necessidades do abastecimento nacional, a Sacor não colocará no mercado interno mais do que a produção correspondente à capacidade de tratamento anual de 4 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos.

Art. 12.º — 1. A Sacor satisfará anualmente a taxa de fiscalização de 3 000 000\$, nos termos da alínea f) da base XIV da Lei n.º 1947.

2. A taxa fixada no número anterior será paga em duas prestações semestrais, iguais, em Janeiro e Julho, por meio de guias passadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis.

3. As receitas cobradas por força deste artigo serão escrituradas no Orçamento Geral do Estado e servirão de contrapartida aos encargos emergentes do exercício da competência da Direcção-Geral dos Combustíveis em matéria de fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera.

Art. 2.º — 1. É de doze meses, contados da data da publicação deste diploma, o prazo para adaptação da unidade de *cracking* térmico existente na refinaria do Porto a um aumento da capacidade anual de laboração de 1 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos.

2. Para os efeitos do número anterior, será, dentro de seis meses, submetido à aprovação do Secretário de Estado da Indústria um projecto técnico que garanta:

- a) A actual versatilidade do esquema processual da refinaria, de modo a assegurar que os produtos petrolíferos satisfarão as especificações técnicas exigidas pelos mercados;
- b) A manutenção da possibilidade de tratamento de petróleos brutos de Cabinda até 1 000 000 t anuais;
- c) O aumento imediato da capacidade de armazenagem adequado às necessidades operacionais de recepção de petróleos brutos e de movimentação de produtos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 525/72

de 19 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de consultor jurídico da Direcção-Geral de Viação e da Direcção-Geral de Transportes Terrestres são preenchidos por escolha do Ministro das Comunicações entre licenciados em Direito de reconhecida competência.

Art. 2.º São tornadas extensivas à Direcção-Geral de Viação e à Direcção-Geral de Portos as disposições do Decreto-Lei n.º 44 225, de 7 de Março de 1962, relativas ao provimento dos lugares de chefe de secção da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 3.º — 1. Os funcionários contratados para lugares dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações poderão ser providos definitivamente nos seus cargos desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nos lugares para que foram contratados.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao pessoal provido nos lugares a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 4.º O pessoal dos quadros dos diferentes serviços dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações pode ser transferido de uns para outros para lugares da mesma categoria e classe, ouvidos os respectivos serviços.

Art. 5.º A alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º

do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1.

- f) Serviços externos, compreendendo as Direcções de Transportes do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Évora, e a Direcção de Transportes da Horta, anexada à Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta.

Art. 17.º

3.

- a) Assumir, perante quaisquer instituições de crédito nacionais ou estrangeiras, os necessários compromissos ou obrigações para o efeito de lhes assegurar o pagamento de quaisquer importâncias provenientes de operações de crédito, já realizadas ou a realizar, cujos prazos não sejam superiores a dez anos, e em que sejam directamente interessadas, como devedoras, as entidades às quais o Fundo pode facultar financiamentos;

Art. 19.º — 1.

- f) O produto de empréstimos ou outras operações de crédito contraídas no mercado interno ou externo, mediante prévia autorização concedida, caso por caso, por despacho do Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, tendo em vista a execução de planos de financiamento aprovados.

Art. 6.º Ao n.º 3 do artigo 17.º e ao n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 488/71 são aditadas alíneas, com a seguinte redacção:

Art. 17.º

3.

- f) Firmar contratos que envolvam encargos por mais de um ano económico.

Art. 21.º

4.

- l) Manter em cofre um fundo permanente, para satisfação de despesas correntes, de quantitativo a fixar por despacho do Ministro das Comunicações.

Art. 7.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 610/71, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. O pessoal contratado e assalariado nos termos da legislação própria do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, da Comissão de Reorganização e Simplificação de Serviços, da Junta Central de Portos, da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e da Direcção-Geral de Transportes Terrestres que não ingresse nos quadros das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres, de